

Porto Alegre, 16 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 10.913/2024.

I. A Câmara Municipal de Três Passos, pela presente consulta, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 37, de 2024, que tem a finalidade de obter autorização legislativa para promover contratação emergencial de um Oficineiro para atuar junto ao CAPS, Unidades Básicas de Saúde e em espaços comunitários.

II. O inciso XI do art. 87 da Lei Orgânica Municipal¹ oferece, ao Prefeito, respaldo para exercer a autoria do Projeto de Lei, em análise, não havendo, desta forma, obstáculo para a abertura do processo legislativo.

III. Quanto à utilização da contratação temporária, o STF, com o intuito de limitar sua utilização para contratos que não demonstrem necessidade excepcional, mas sim atender demanda recorrente da Administração, estabeleceu quesitos na Tese de Repercussão Geral nº 612² aos quais os contratos deverão preencher.

No caso concreto, conforme a justificativa, as contratações se fazem necessárias, nos termos que seguem:

"A equipe do CAPS recebe recurso financeiro do Estado e União através do Programa da Saúde Mental CAPS. Para que o Programa da Saúde Mental CAPS ocorra de forma ininterrupta, necessária a equipe conter

¹ **Art. 87-** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>

² Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art37ix

quatro profissionais de nível médio, sendo um deles Oficineiro.

O Programa da Saúde Mental CAPS deve proporcionar a saúde na perspectiva da educação popular, e o profissional Oficineiro deve desenvolver atividades recreativas diversificadas, visando o entretenimento, à integração social e o desenvolvimento pessoal dos pacientes/usuários.”

Neste sentido, para que haja andamento do Programa de Saúde Mental CAPS, de forma ininterruptas, a justificativa apresentou elementos suficientes para demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público conforme o inciso III do art. 250 da Lei nº 18, de 2011³. Sendo aprovado o Projeto de Lei, recomenda-se que, o Poder Executivo utilize sua vigência para preparação de novo concurso.

A respeito do prazo de vigência, a Lei nº 18, de 2011 (RJU), determina que as contratações temporárias deverão seguir o prazo da respectiva lei elaborada⁴, logo, o Projeto de Lei está de acordo com os prazos estabelecidos.

IV. Quanto aos direitos dos contratados, devem ser observados no parágrafo segundo do disposto no art. 250 da Lei nº 18, de 2011, entretanto, cabe salientar que vantagens exclusivas aos servidores efetivos não devem ser estendidas ao contratado temporariamente.

V. Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, encontra respaldo legal e constitucional para sua tramitação legislativa junto à Câmara Municipal.

³ Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

(...)

⁴ Art. (...)

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

(...)



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Patrícia Giacomini Sebem".

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM